



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO GG-1.023/2005
PARECER 1320/2006
INTERESSADO UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL.
APOSENTADORIA. CONSTITUIÇÃO - Federal. Dúvida
relativa à aposentadoria dos policiais civis. Entendimento que já se
encontrava contido nas manifestações ocorridas nestes autos agora
reiterado. Pela devolução do expediente à UCRH.

1. Retornam os autos a esta Assessoria Jurídica
diante de novo questionamento formulado pela Unidade Central de Recursos Humanos,
por meio da Informação nº 300/2006, relativamente à aplicação das regras de
aposentadoria aos policiais civis (fls. 142/145).

2. Por intermédio daquela informação, destaca a
UCRH as conclusões do Parecer PA nº 47/2006, conforme enfeixadas pela
Subprocuradora Geral da Área de Consultoria (fls. 119/134):

“a) de acordo com o § 4º do artigo 40 da
Constituição Federal, o servidor público titular de cargo efetivo,
seja policial ou não, inclusive do sexo feminino, somente poderá
aposentar-se com base em requisitos e condições diversos dos
estabelecidos na Lei Maior nos estritos termos definidos em lei
complementar federal, vedada a extensão, ampliação ou
aplicação analógica a situações expressamente não previstas;



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

b) as opções contempladas pelo artigo 3º da EC 47/2005 caracterizam-se pela individualidade dos requisitos e condições exigidos para seu exercício e pela forma de cálculo e de revisão de provento e pensões que cada uma delas autoriza, sendo inviável sua miscigenação com outras alternativas.”

E questiona: poderá a orientação emanada do referido parecer ser estendida ao disposto no artigo 8º da EC nº 20/98, vigente até 31/12/2003, artigo 2º e artigo 6º da EC nº 41/2003, ou seja, pode-se entender que aos policiais civis não se aplicam os dispositivos acima?

3. Estando a Senhora Coordenadora da UCRH de acordo com aquela informação e seu questionamento propôs o encaminhamento do expediente a esta Assessoria Jurídica (fl. 145), o que foi determinado pela responsável pela Subsecretaria de Gestão e Recursos Humanos (fl. 146).

4. No entanto, os autos retornaram à origem para a substituição (diga-se melhor, juntada) da fl. 144, complementando indicação de dispositivos constitucionais que não constavam da atual fl. 143, retornando mais uma vez a este órgão jurídico.

Era o que havia de novo a relatar. Passo a opinar.

5. Parece-nos que o questionamento proposto já está respondido nos autos, quer no bojo do parecer que inicialmente emitimos, quer nas precisas e pontuais considerações traçadas pela Procuradoria Administrativa, bem como no bojo do Parecer AJG nº 1441/2004, relativo à Emenda Constitucional nº 41/2003. Mas retomemos o assunto.

h



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Em relação aos policiais civis, a questão anteriormente apresentada pela UCRH dizia respeito a terem eles ou não sua situação ressaltada com a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a aposentadoria por exercerem atividades de risco (Informação UCRH nº 384/2005) e ainda, pela Informação UCRH 816/2005, se era possível aplicar a redução proposta pelo artigo 3º da EC 47/2005 ao policial civil que preenchesse os requisitos apontados na Lei Complementar federal nº 51/85.

7. Assim é que a fl. 86, no item 15 de nossa manifestação já salientávamos que, em relação ao servidor policial civil, era viável segundo orientação da Procuradoria Geral do Estado, a aplicação da LC 51/85, razão por que, para nós, a regra de aposentação com proventos integrais desses servidores, mediante critérios diferenciados, continuava a ser a da referida lei complementar (30 anos de serviço desde que contassem pelo menos com 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial), entendimento esse que não correspondia exatamente ao esposado pela Procuradoria Administrativa que, a fl. 126, indicava quais os requisitos para aposentadoria voluntária dos policiais civis: se homem, 60 anos de idade e 30 anos de contribuição e se mulher 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, sendo 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 05 anos no cargo efetivo, sendo que, do tempo de contribuição, 20 anos deveriam se referir a cargo de natureza estritamente policial.

8. Essas são, pois, as condições indicadas pela Procuradoria especializada para aposentação por critérios diferenciados para os policiais civis.

9. No entanto, em nenhum momento os policiais foram excluídos de se aposentarem pelas normas constitucionais. Só que nesse caso, elas não serão conjugadas com as normas específicas, diga-se, a Lei Complementar federal nº 51/85. É o que deflui, inclusive, das conclusões pontuadas pela



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Subprocuradora Geral do Estado da Área de Consultoria ao aprovar o Parecer PA nº 0047/2006, especialmente de sua letra *a*.

10. Por isso mesmo, e acolhendo as ponderações da especializada, recomendou cautela à Administração quanto ao processamento dos pedidos de aposentadoria, em especial, dos professores e policiais civis. Pode haver casos, por exemplo, em que não se completaram os 20 anos de tempo de contribuição em cargo de natureza estritamente policial mas que os demais requisitos constitucionais estejam presentes. Isso afastaria a aposentadoria em condições especiais (LC 51/85) mas não afastaria o direito de o policial civil se aposentar pelas normas constitucionais, inclusive por aquelas transitórias que constaram do texto das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, estas últimas mantidas pelo artigo 3º da EC nº 47/2005. O que não se pode é mesclar os critérios, como diversas vezes ressaltado.

11. Com essas considerações, que visaram apenas explicitar orientações já produzidas nestes autos, reiterando-as, propomos a devolução do expediente à Unidade Central de Recursos Humanos.

É o parecer, s.m.j.

ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 31
de julho de 2006.


TANIA HENRIQUETA LOTTO
Procuradora do Estado Assessora

P1320/2006/THL/hm



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO GG-1.023/2005
INTERESSADO UNIDADE CENTRAL DE RECURSOS HUMANOS
ASSUNTO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. APOSENTADORIA.
 CONSTITUIÇÃO - Federal.

Assinala o parecer retro que as questões formuladas pela Unidade Central de Recursos Humanos já se encontram respondidas nos autos.

Destarte, restituam-se à UCRH para as devidas providências ou, se for o caso, reformulação da consulta apresentada.

**ASSESSORIA JURÍDICA DO GOVERNO, 31
 de julho de 2006.**

Assinatura manuscrita de Teresa Serra da Silva, em tinta preta, sobre uma linha horizontal.

TERESA SERRA DA SILVA
 Procuradora do Estado
 Assessora Chefe

P1320/2006/LJST/deb